



CENTRO DE INTEGRIDADE PÚBLICA

Integridade - Transparência - Diligência

JUSTIÇA E ANTICORRUPÇÃO

ANTICORRUPÇÃO



13 de Abril de 2026 | Edição nº 02 | Distribuição Gratuita | www.cipmoz.org

Lei deve fixar limites a renovação do mandato do Presidente e vice-presidente do Tribunal Supremo

Por: Baltazar Fael

A legislação moçambicana prevê limites para os casos de renovação dos mandatos para os juizes presidentes do Conselho Constitucional (CC)¹ e do Tribunal Administrativo (TA)²; do procurador-geral da República³ e do seu vice⁴. No entanto não estão fixados limites para a renovação do mandato do presidente e do vice-presidente do Tribunal Supremo (TS). Segundo o que estabelece a Lei da Organização Judiciária (LOJ) “[o] Presidente e vice-Presidente do Tribunal Supremo são nomeados pelo Presidente da República, por um mandato de cinco anos renováveis (...)”⁵. Como se depreende da disposição legal retrocitada, o presidente e o vice-presidente do TS podem renovar o mandato de forma ilimitada, bastando para isso que exista confiança política da parte de quem os nomeou, no caso, o Presidente da República (PR).

Os magistrados judiciais têm estado na vanguarda exigindo independência em relação ao poder político, em termos orçamentais⁶, e que o cálculo do seu salário não tenha como referência o auferido pelo chefe de Estado, no âmbito da tabela salarial única⁷, porque, segundo eles, cria uma situação de subordinação entre órgãos de soberania (no caso dependência do poder judicial em relação ao poder político). Então, não faz sentido que não questionem a possibilidade que a LOJ abre para a renovação ilimitada do mandato do presidente e do vice-presidente do TS. É que se trata de uma forma de condicionamento do poder executivo em relação ao

poder judicial, sendo que o presidente do TS é quem dirige o aparelho judicial e pelo prestígio e o nível de regalias que o cargo propicia, certamente que vai querer manter-se no mesmo pelo maior número de mandatos possíveis, bastando para isso que continue a granjear confiança da parte do titular do poder político. Ou seja, esta situação cria um clima de suspeição nada abonatório para um poder judicial que se quer independente do poder político, como referenciou a Ordem dos Advogados de Moçambique durante a comemoração dos 20 anos de criação do Centro de Integridade Pública nos seguintes termos: “ (...) a percepção de influência política sobre o judiciário moçambicano é sustentada por evidências estruturais, comportamentais e contextuais. Isso não significa que o judiciário esteja completamente comprometido, mas que a sua actuação em casos sensíveis pode ser condicionada por dinâmicas políticas”⁸.

Ao permitir sucessivas renovações, o artigo 53 da LOJ não privilegia o mérito de quem é nomeado para exercer a função de presidente e de vice-presidente do TS. No lugar disso evidencia critérios de confiança política alicerçadas no facto de o PR, de per si, decidir sobre a continuidade no exercício do cargo de presidente e de vice-presidente do TS, após o término do mandato.

1 n.º1 do artigo, art. 9 da Lei n.º2/2022, de 21 de Janeiro – BR n.º15-1ª Série de 21 de Janeiro de 2022

2 Artigo 44 da Lei n.º25/2009, de 28 de Setembro – BR n.º38 - 1ª Série de 28 de Setembro de 2009

3 n.º1 do artigo 18 da Lei n.º 1/2022, de 12 de Janeiro – BR n.º8 - 1ª Série de 12 de Janeiro de 2022

4 n.º1 do artigo 22 da Lei n.º1/2022 – BR n.º8 - 1ª Série de 12 de Janeiro de 2022

5 Cfr. n.º1 do artigo 53 da Lei n.º24/2007, de 20 de Agosto, BR n.º33 - 1ª Série de 20 de Agosto de 2007, alterada pela Lei n.º11/2018, de 3 de Outubro.

6 O País (7, 2024) “Magistrados exigem independência financeira e segurança” <https://opais.co.mz/magistrados-exigem-independencia-financiera-e-seguranca/>

7 Jornal Evidências (11, 2021) “Juizes contestam salários com base no ordenado do Presidente da República”, <https://evidencias.co.mz/2021/11/09/juizes-contes-tam-salarios-com-base-no-ordenado-do-presidente-da-republica/>, acessado em 02/04/2026

8 <https://www.cipmoz.org/wp-content/uploads/2025/06/SIMPOSIO-CIP-2025.pdf>

Mário Mangaze permaneceu no cargo 21 anos e Adelino Muchanga já exerce o terceiro mandato

Mário Bartolomeu Mangaze foi presidente da mais alta instância judicial do país no período de 1988-2009, repartido entre o antigo Tribunal Popular Supremo e o actual TS. Quer dizer que esteve no cargo por 21 anos. Mangaze foi substituído no cargo por Ozias Pondja (2009-2014). Em 2014, Adelino Muchanga sucedeu a Ozias Pondja e já cumpriu dois mandatos, estando neste momento a cumprir o terceiro, desde 2024. Nos termos da LOJ, Adelino Muchanga ainda pode renovar por várias vezes o mandato uma vez que não encontra limites, quer na Constituição da República, quer na lei ordinária, bastando que exista confiança política.

Dos três juízes presidentes que a mais alta instância judicial do país já teve, Ozias Pondja é quem só cumpriu um mandato, atendendo que em 2014 foi designado para integrar o CC, pela Resolução n.º2/CSMJ/P/2019⁹. Os outros dois presidentes do TS estiveram no cargo por mais de dois mandatos, o que não é razoável e não devia ser permitido por lei. É que a limitação de mandatos na prática reduz o risco de captura do órgão (no caso do TS) por interesses de vária ordem, mas sobretudo políticos. A limitação dos mandatos iria fazer com que a apetência do presidente e do vice-presidente do TS em permanecer no cargo fosse eliminada. Nesse caso, em primeiro lugar o seu foco estaria direccionado para a aplicação da justiça e não para questões de manutenção no cargo pelo maior número de mandatos possíveis.

É preciso rever a LOJ para limitar mandato do presidente e do vice-presidente do TS

Existe necessidade premente de rever o artigo 53 da LOJ que permite a renovação ilimitada do mandato do presidente e do vice-presidente do TS. Mesmo com a renovação da Lei n.º24/2007 pela Lei n.º11/2018, de 3 de Outubro, o artigo 53 da LOJ permaneceu sem sofrer qualquer alteração.

Em Cabo Verde, por exemplo, a Constituição da República tem um dispositivo que vale a pena citar e interpretar, com as necessárias adaptações: “[n]enhum cargo (...) de designação por parte de órgãos políticos pode ser exercido a título vitalício, estabelecendo a Constituição ou a lei a duração dos respectivos mandatos”¹⁰. Não há dúvidas que no caso moçambicano os cargos de presidente e de vice-presidente do supremo são de designação política. Outrossim, a LOJ fixa a duração dos respectivos mandatos em 5 anos. No entanto, a questão duvidosa tem a ver com a permissão de renovações ilimitadas. Trata-se de uma forma subtil de o poder político condicionar e controlar o poder judicial.

Comissão Técnica para o Diálogo Nacional Inclusivo (COTE) deveria discutir limite de mandatos no judiciário

No dia 12 de Dezembro de 2025 realizou-se o debate sobre a reforma do judiciário no âmbito do diálogo nacional inclusivo. No entanto, o debate não se debruçou sobre a necessidade de definição do limite de renovações dos mandatos dos presidentes e dos vice-presidentes do TS, do presidente do CC e do TA e ainda do procurador e do vice-procurador geral da República. Também não se debateu acerca da duração temporal dos referidos mandatos, se deviam ser renováveis ou se ligeiramente mais longos e, por isso, não susceptíveis a qualquer possibilidade de renovação.

No entanto, trata-se de matérias pelas quais este diálogo deve prestar total atenção uma vez que ao se passar ao lado da importância de que as mesmas se revestem, continuará a existir desconfiança na actuação dos órgãos em questão, sobretudo quando o mecanismo de nomeação a nível do topo das magistraturas e a respectiva renovação de mandatos segue critérios predominantemente políticos.

Concluindo

A COTE deveria alargar o debate para incluir a matéria atinente à limitação de mandatos a nível da presidência dos órgãos das diversas magistraturas, incluindo no que diz respeito ao procurador-geral da república e o vice-procurador geral da república. Isso permitirá que a reforma da justiça seja feita em toda a sua plenitude e abranja as áreas verdadeiramente críticas e sensíveis que têm sido objecto de debate público visando a sua reforma a bem da credibilização do sistema de administração da justiça.

Debater a reforma da justiça sem englobar a necessidade de reduzir a interferência do poder político no judiciário, através da limitação de mandatos e do número de renovações, incluindo a necessidade de redução da carga política a nível da nomeação das figuras de topo das magistraturas constitui-se como uma oportunidade perdida para uma reforma estrutural no funcionamento dos órgãos administração da justiça.

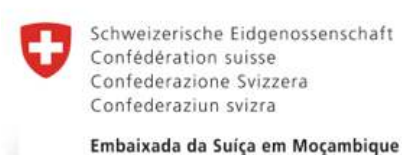
⁹ BR Nº 230 de 28.11.19, Boletim da República - I Serie

¹⁰ file:///C:/Users/CIP-07/Downloads/cr%20(3).pdf



CENTRO DE INTEGRIDADE PÚBLICA
Boa Governação - Transparência - Integridade

Parceiros:



Informação editorial

Director: Edson Cortez

Autor: Baltazar Fael

Revisão de pares: Zanele Chilundo, Ivan Maússe e Edson Cortez

Revisão Linguística: Samuel Monjane

Propriedade: Centro de Integridade Pública

Rua Fernão Melo e Castro,
Bairro da Sommerschild, nº 124
Tel: (+258) 21 499916 | Fax: (+258) 21 499917
Cel: (+258) 82 3016391
[f@CIP.Mozambique](#) [t@CIPMoz](#)
www.cipmoz.org | Maputo - Moçambique